



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-46.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601201-46.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES GOVERNADOR, LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, ELEICAO 2022 ROGERS TENORIO DOS SANTOS VICE-GOVERNADOR, ROGERS TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ULISSES LACERDA MARTINS TAVARES - AL10227, MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ULISSES LACERDA MARTINS TAVARES - AL10227, MOISES LACERDA MARTINS TAVARES - AL13325

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO VICE-GOVERNADOR. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, candidato ao cargo de Governador, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10020714).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id.10032582), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10034695) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, visto que a falha subsistente, bem como a informação quanto ao indício de existência de candidatura fictícia, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, candidato ao cargo de Governador, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB, nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no

art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo parecer da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, o candidato não informou arrecadação de recursos, bem como não registrou despesas no período eleitoral. Apontou, ainda, que restou caracterizada uma única inconsistência, qual seja: não foi apresentada procuração para regularização da situação processual do Sr. Rogers Tenório Dos Santos, candidato a Vice-Governador.

Registre-se que, apesar de intimado, o prestador de contas manteve-se inerte.

Ocorre que, conforme exposto no parece técnico, apesar da procuração do candidato a Vice-Governador se tratar de peça obrigatória, verifico que o advogado vinculado ao candidato titular da chapa é o mesmo vinculado ao candidato a vice-governador. Assim, considerando que há procuração nos autos do candidato titular para o cargo de governador, ratifico o entendimento técnico, bem como o ministerial no sentido de que a ausência da procuração em relação ao vice-candidato seja merecedora, apenas, de ressalva nas contas, uma vez que se trata de falha de natureza meramente formal.

Ademais, a ausência de movimentação financeira na campanha evidencia que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

No mais, no que concerne ao possível indício de irregularidade apurado pelo setor técnico, verifico que o douto Ministério Público Eleitoral informou que já extraiu cópia dos autos para a análise e providências pertinentes.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as

contas de campanha de LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator